



Número: **5053524-14.2020.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RIBER - KWS SEMENTES LTDA (AUTOR)		CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO) FERNANDO DEL PICCHIA MALUF (ADVOGADO) CLAUDIA SILVA BATTAGIN (ADVOGADO)	
Estado de Minas Gerais (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11234 4875	21/04/2020 20:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5053524-14.2020.8.13.0024
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Transporte Terrestre, COVID-19]
AUTOR: RIBER - KWS SEMENTES LTDA
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

Tutela de urgência - decisão

Vistos etc.

RIBER - KWS SEMENTES LTDA., ajuizou ação declaratória com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando, em síntese, declarar que a Deliberação nº 11, interpretada de forma conjunta com a Lei Federal nº 13.979/2020, o Decreto Federal nº 10.282/2020 e a Portaria nº 116/2020, não impede a autora de exercer suas atividades dentro do território do Estado de Minas Gerais.

Destacou que, desde o início do presente ano, o Poder Executivo, tanto no âmbito federal, estadual, como municipal, tem se mobilizado para adotar medidas de combate à disseminação da COVID-19. No âmbito do Estado de Minas Gerais, lembrou que foi criado o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, tendo o mesmo como objetivo acompanhar a evolução do quadro epidemiológico, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

Afirmou que tal Comitê, desde a sua criação, vem publicando Deliberações, dentre as quais destacou a nº 11, de 20 de março de 2020, que trata sobre a proibição do transporte interestadual coletivo de passageiros no território do Estado de Minas Gerais. Sustentou que as determinações da referida deliberação estão em desconformidade com o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 22, incisos IX e XI, acerca da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Ademais, aduziu que a Deliberação nº 11 deve ser interpretada em conjunto e consonância com o Decreto nº 10.282/2020, editado pelo Presidente da República e publicado em 20/03/2020 no Diário Oficial da União, e com a Portaria nº 116/2020, editada pela Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 26/03/2020 e publicada no Diário Oficial da União em 27/03/2020. Isto porque ambos tratam das exceções das suspensões de serviços quando os mesmos forem considerados essenciais, como é, por exemplo, com a produção, distribuição e comercialização de alimentos.

Neste contexto, afirmou a autora que se trata de uma subsidiária brasileira da KWS SAAT SE & Co. KGaA, uma renomada empresa de origem alemã e matriz do Grupo KWS, sendo este último produtor e distribuidor de sementes para plantação de milho, soja, etc, e diversos cereais.

Esclareceu que a Deliberação nº 11 ameaça o funcionamento normal e regular de suas atividades econômicas de fornecimento e abastecimento, as quais aponta serem essenciais. Ademais, sustentou que, com o impedimento do transporte interestadual coletivo de passageiros, a autora, que contrata diversos trabalhadores temporários de outros estados para trabalharem durante a



colheita neste estado, ficará prejudicada por não poder realizar o deslocamento destes trabalhadores, afetando consequentemente a sua produção.

Ademais, aduziu ter adotado diversas medidas sanitárias e de segurança em relação a tais trabalhadores para garantir a segurança e saúde dos mesmos, antes, durante e depois do seu deslocamento até os campos de colheita, motivo pelo qual não haveria com o que se preocupar acerca de perigo de contaminação dos empregados em caso de deferimento dos pedidos.

Para tanto, requereu, em sede de tutela de urgência, que sejam sobrestados os efeitos da Deliberação nº 11, permitindo-se que a autora continue a exercer livremente suas atividades essenciais, incluindo o transporte interestadual e intermunicipal de trabalhadores no Estado de Minas Gerais.

Custas iniciais pagas, conforme ID 111648801.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

O requisito da probabilidade do direito consubstancia-se em probabilidade lógica, que, conforme Luiz Guilherme Marinoni, é aquela *“que decorre da confrontação de alegações e provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”*[1].

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil, este corresponde ao conceito de periculum in mora, que indica a necessidade de tutela jurisdicional em razão da impossibilidade de espera, sob pena de ocorrência ou manutenção do ilícito ou de impossibilidade de reparação do dano[2].

Ressalta-se que, na sistemática prevista no citado diploma legal, foi superada a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa, de modo que os requisitos supracitados são comuns para a prestação de ambas as tutelas de urgência.

Por sua vez, em se tratando de atos administrativos, existe a presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor, como decorrência, provar a existência de vícios capazes de eivá-los de nulidade. Com efeito, os atos administrativos trazem a presunção de que foram editados em conformidade com as normas componentes do ordenamento jurídico. Sobre tal característica José dos Santos Carvalho Filho leciona que: *“O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger”*. (Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 106).

In casu, objetiva a autora que sejam sobrestados os efeitos da Deliberação nº. 11 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, permitindo-se que a mesma continue a exercer livremente suas atividades essenciais, incluindo o transporte interestadual e intermunicipal de trabalhadores no Estado de Minas Gerais.

Destaca-se de início questão levantada acerca da competência legislativa exclusiva da União, estabelecida pelo art. 22 da Constituição Federal de 1988. Assim dispõe o artigo retro citado e seus respectivos incisos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes:

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.” (sem grifos no original)

Já a Deliberação nº 11 publicada pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais estabeleceu em seu artigo 1º o seguinte:



“Art. 1º – Fica proibido o transporte interestadual coletivo de passageiros, pelas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária, de natureza jurídica pública ou privada, em todo o território do Estado, por tempo indeterminado, a partir de zero hora do dia 23 de março de 2020.” (sem grifos no original)

Em análise inicial, percebe-se que a retro citada Deliberação de nº 11 está em desconformidade com a Constituição Federal no que tange à competência para legislar sobre trânsito, transporte e políticas nacionais relacionadas a tais matérias.

Além de apenas a União ser a legitimada para dispor sobre tais matérias, o presente caso não se encontra contemplado pela exceção disposta no parágrafo único do art. 22, CF/88, uma vez que não há, até o momento, Lei Complementar que autorize o Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos e gestores, a legislar sobre o transporte estadual e interestadual.

Nestas condições, entende-se que tal determinação deverá ser revista em momento posterior processual e, neste momento, ter seus efeitos suspensos provisoriamente.

Acrescenta-se ainda à análise a necessidade de interpretação sistêmica das legislações em vigor, em especial as citadas Lei Federal nº. 13.979/2020, o Decreto Federal nº 10.282/2020 e a Portaria nº 116/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os quais estabelecem em seus respectivos dispositivos, em síntese, que deverão ser mantidos em pleno funcionamento os serviços públicos e atividades essenciais durante o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública, isolamento social e quarentena, destacando-se entre tais serviços e atividades aqueles considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros. É o que se verifica dos dispositivos citados em seguida, *ipsis litteris*:

LEI FEDERAL Nº 13.979/2020

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)” (sem grifos no original)

DECRETO FEDERAL Nº 10.282/2020

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

(...)

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

(...)

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

(...)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos



necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (sem grifos no original)

PORTARIA Nº 116/2020 (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)

“Art. 1º São considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros, os seguintes produtos, serviços e atividades:

I - transporte coletivo ou individual de funcionários destinados às atividades acima destacadas, sendo realizado por empresas de transporte público ou privado;

II - transporte e entrega de cargas em geral;

(...)

IV - produção e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários com especial atenção ao transporte e comercialização de produtos perecíveis;

(...)

X - estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas;

(...)

XII - estabelecimentos de armazenagem e distribuição;

XIII - comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;

(...)

Art. 2º Todas as atividades devem considerar rigorosamente as diretrizes de segurança mínima estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 apresentadas pelo Ministério da Saúde, bem como as prescrições previstas no Regulamento Sanitário Internacional Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, definidos na 58ª Assembleia Mundial de Saúde” (sem grifos no original)

Sendo assim, tratando-se a autora de empresa que tem como atividade principal a comercialização de sementes, sendo que, para isto, gerencia também o processo de colheita, contratando funcionários para se deslocarem até os campos de plantio em diversas cidades do país para efetuarem a coleta, resta demonstrada a ameaça de ter, assim como outras empresas do ramo, suas atividades interrompidas indiretamente pelo impedimento do transporte interestadual de funcionários como efeito da Deliberação nº 11.

Ressalta-se, entretanto, ponto que deve ser ampla e fortemente observado pelas empresas e empregadores com a manutenção dos serviços descritos anteriormente, para que se mantenha o combate ao avanço da contaminação do COVID-19, especialmente entre os profissionais que deverão permanecer atuando durante a quarentena. É o que se encontra disposto no art. 2º da Portaria nº 116/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a seguir:

“Art. 2º Todas as atividades devem considerar rigorosamente as diretrizes de segurança mínima estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 apresentadas pelo Ministério da Saúde, bem como as prescrições previstas no Regulamento Sanitário Internacional Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, definidos na 58ª Assembleia Mundial de Saúde” (sem grifos no original)

Isto significa que, mesmo passando-se a autorizar o transporte interestadual coletivo de passageiros de modo a viabilizar a manutenção da atividade econômica da autora e outras empresas, bem como dos postos de trabalho de seus empregados, dever-se-á sempre observar as diretrizes sanitárias, de higiene e segurança mínima em todos os seus procedimentos (uso de máscaras, higienização das mãos e rosto, distanciamento de outras pessoas com margem de segurança), de forma a garantir a segurança e saúde de todos aqueles que, por força da necessidade, permanecem laborando no período de isolamento social.



Por conseguinte, constata-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, em relação aos danos à coletividade acerca de possível abastecimento e perda de postos de trabalho.

ISTO POSTO,

1 – DEFIRO a tutela de urgência pleiteada por RIBER - KWS SEMENTES LTDA para determinar que sejam sobrestados os efeitos da Deliberação nº. 11, permitindo-se que a KWS continue a exercer livremente suas atividades essenciais, incluindo o transporte interestadual e intermunicipal de trabalhadores no Estado de Minas Gerais, até ulterior julgamento definitivo de mérito ou outra decisão que modifique esta.

2 - Deixo de designar a audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC/2015, com fulcro no princípio da duração razoável do processo, assim como os da economia processual e celeridade, porquanto é cediço que a Fazenda Pública Estadual, não celebra acordos nos feitos em tramitação nos Juízos Fazendários, sob alegação de ausência de autorização legal.

3 - Cite-se, pois, o Réu para oferecer contestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335, III, c/c art. 183, ambos do CPC;

4 - Após, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5 - Ato contínuo, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo comum de 10 (dez) dias.

6 - Comunique-se por via ordinária o Estado;

7 - Por fim, voltem conclusos.

Imprima-se o rito ordinatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

JN

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado /Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2015. P. 300.

[2] *Ib idem*. P. 300/301.

BELO HORIZONTE, 20 de abril de 2020

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

